

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: EVOLUÇÃO VET EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS EIRELI**

**REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.05.11.01**

Na condição de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **EVOLUÇÃO VET EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS EIRELI**, referente a decisão que classificou a proposta da empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** no **LOTE 02** do processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi inserido aos dias 22 de julho de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **EVOLUÇÃO VET EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS EIRELI**, referente a decisão que classificou a proposta da empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** no **LOTE 02** do processo em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRÚRGICOS PARA O NÚCLEO DE ZONÓSES UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO - CASTRA MÓVEL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **EVOLUÇÃO VET EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS EIRELI** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro, a proposta da recorrida **NÃO** atende integralmente ao item 01, do Edital - (anexo I) - Termo de Referência - razão pela qual deve ser rechaçada e desclassificada.

A rigor, de acordo com o descritivo - ANEXO I - Termo de Referência - LOTE 02 - Item 01, vejamos:

*APARELHO DE ANESTESIA INALATÓRIA C/ RESPIRADOR. VENTILADOR digital Microprocessado, com display de cristal líquido com back light, indicando funções ventilatórias VCV e PCV. Classificado como gerador de fluxo contínuo ciclado a tempo e ou volume, limitado por volume e ou pressão. Ajustes de Tempo Inspiratório, Frequência, Relação, Pressão*

*Máxima e Volume Corrente, permitindo ventilação manual e controlada. Manômetro digital de Pressão Inspiratória com escala de 0 a 80 cm/H<sub>2</sub>O (bargraph e display de 2 dígitos). Alarme audiovisuais para desconexão, Pressão inspiratória mínima e máxima. O Ventilador funciona com Oxigênio ou AR Comprimido medicinal. VAPORIZADOR com câmara Universal de Borbulhamento transparente com capacidade para 100 ml de agente anestésico, com vidro âmbar. FILTRO VALVULAR completo com traquéias adulto (22mm x 1200mm) de elastômero autoclavável, para montagem de sistemas respiratórios com absorção de CO<sub>2</sub>. Canister translúcido de 1000g. Válvulas Unidirecionais Inspiratória e Expiratória, desmontáveis e com tampa transparente. ROTÂMETRO VETCARE com escala de 0,2 a 09 l/min para Oxigênio e escala de 0,2 a 08 L/min para Oxido Nitroso e botões de controle de fluxo com proteção de 360° contra acionamento acidental. Válvula de Oxigênio direto e alarme de pressão baixa de oxigênio. Montado sobre Carrinho com rodízios e gaveta. (grifamos)*

Contudo, a marca cotada acompanha somente o Aparelho de Anestesia, sem carrinho com rodízio de gavetas, não atendendo integralmente, portanto, as características do aludido item, motivo pelo qual deve a proposta da recorrida ser **DECLASSIFICADA!**

Não foram apresentadas contrarrazões.

Registra-se que as razões apresentadas pela recorrente, foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar, vez que podemos verificar, após nova conferência da proposta apresentada, que as especificações divergem, de fato, daquelas exigidas no edital.

Dessa forma, conforme se pode observar, o recurso apresentado pela **EVOLUÇÃO VET EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS EIRELI**, merece prosperar, vez que a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** apresentou em sua proposta para o lote 02, item 1, **APARELHO DE ANESTESIA INALATÓRIA COM RESPIRADOR, SEM O CARRINHO COM RODÍZIOS E**

**GAVETA**, produto com as especificações diferentes das exigidas no processo licitatório em epígrafe.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora não atendeu ao exigido no edital quanto a proposta, devendo ter sua proposta desclassificada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a proposta apresentada pela empresa vencedora do lote 02, **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, comprovaram o desatendimento aos requisitos exigidos no edital,

devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa vencedora para o lote 02.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **EVOLUÇÃO VET EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS EIRELI**, posto tempestivo, para no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, **MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA NO LOTE 02.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 01 de agosto de 2022.



MARIA GIRLEINETE LOPES

**Pregoeira Municipal de Pacajus-CE**